



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021059-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, é agravado LECOMAG ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.730

Agravo de instrumento nº 2021059-39.2025.8.26.0000

Agravante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Agravado: Lecomag Alimentos LTDA

Comarca: Foro Central da Comarca de São Paulo (32ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. INDEFERIMENTO DO BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o bloqueio de passaporte, cartões de crédito e CNH da parte executada, sob o fundamento de ausência de utilidade e risco à subsistência do executado.

II. A questão em discussão consiste em verificar a viabilidade e a pertinência do bloqueio de cartões de crédito da executada como medida coercitiva para satisfação do crédito exequendo.

III. Razões de Decidir: O recurso não é conhecido quanto aos pedidos de suspensão de CNH e passaporte, por se tratar de executada pessoa jurídica, inviabilizando tais medidas. O bloqueio de cartões de crédito é medida proporcional e razoável, considerando a longa duração do processo e a ausência de bens penhoráveis, conforme autorizado pelo art. 139, IV, do CPC e jurisprudência do STF na ADI 5941.

IV. Tese de julgamento: 1. Medidas coercitivas atípicas são admissíveis para assegurar o cumprimento de ordem judicial, desde que proporcionais e razoáveis. 2. O bloqueio de cartões de crédito é medida adequada quando esgotadas as tentativas de satisfação do crédito por meios típicos.

RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NA PARTE EM QUE CONHECIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela exequente Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp em face da decisão interlocutória de fls. 386/389, complementada pela decisão de fls. 402, proferida em sede de cumprimento de sentença nº 0016267-48.2017.8.26.0100, em que o MM. Juízo da 32ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital indeferiu o bloqueio do passaporte, cartões de créditos e CNH da parte executada, sob o fundamento de que não há utilidade nas medidas pleiteadas, além de haver risco à subsistência do executado no que tange ao bloqueio de cartões de crédito.

A r. decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Agravante foi disponibilizada no Dje em 01/11/2024 (fls. 400 dos autos de origem).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 417/418 destes autos de agravo de instrumento).

Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme artigo 1.007, §3º, do Código de Processo Civil.

Ausente a contraminuta do executado.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso comporta parcial conhecimento. Na parte conhecida, merece provimento.

Deixo de conhecer o recurso no que tange aos pedidos de suspensão de CNH e passaporte, visto tratar-se de executada pessoa jurídica, o que inviabiliza as medidas, pela inaplicabilidade lógica, as quais somente teriam utilidade caso se tratasse de pessoa natural, carecendo, portanto, de interesse neste tópico.

Dessa forma, resta tão somente a análise do pedido de bloqueio dos cartões de crédito da executada, o que passo a fazer:

Respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, verifica-se que a r. decisão agravada merece reparos. Vejamos o seu fundamento, *verbis*:

Vistos.

Em que pese as dificuldades relatadas, não se vislumbra utilidade nas medidas atípicas requeridas pelo credor para a satisfação de seu crédito, tais como suspensão de CNH e bloqueio de cartões dos executados.

Ao contrário, as medidas pretendidas possuem, na verdade, viés eminentemente punitivo, dirigido à pessoa do devedor, restringindo o seu direito de ir e vir sem qualquer vínculo direto com o pagamento da dívida.

Do mesmo modo, o bloqueio de cartões de crédito não possui pertinência com a tentativa de localização de patrimônio, e mais uma vez se assemelha mais à uma modalidade de punição do executado, em afronta ao princípio da responsabilidade patrimonial previsto no artigo 789 do Código de Processo Civil.

A propósito, não se desconhece o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.941 proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal em 09/02/2023, no qual restou confirmada a constitucionalidade do art. 139, IV, do Código de Processo Civil, sendo reputada válida a aplicação de medidas coercitivas atípicas para o cumprimento de determinação judicial, dentre as quais, a suspensão de CNH e a retenção de passaporte, bem como o bloqueio de cartões de crédito e o impedimento de participação em concurso e licitações públicos.

Todavia, conforme consignado no julgado, a utilização de tais medidas atípicas deve preservar direitos fundamentais e observar os valores especificados no próprio ordenamento processual, notadamente os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, mesmo no recente julgado pondera-se indagar caso a caso qual utilidade efetiva teriam as medidas requeridas pela parte exequente.

[...]

No caso em tela, a suspensão da CNH, embora legalmente possível, mostra-se ineficaz à satisfação do crédito exequendo, não tendo a parte exequente trazido elementos específicos e suficientes que demonstrem a pertinência entre a medida e o adimplemento da obrigação, visando somente cassar direitos pessoais da executada sem lhe atingir o patrimônio.

O mesmo pode ser dito em relação aos cartões de crédito, que além de não propiciar medida efetiva de satisfação da dívida, pode, ainda, implicar em situação de não subsistência, já que se trata de meio comumente utilizado para aquisição de bens de consumo, muitas vezes essenciais para a manutenção da pessoa do devedor e de sua família.

Nesse contexto, INDEFIRO a suspensão da CNH e dos cartões de crédito, nos termos expostos. [...]

Aduz a Agravante que o cumprimento de sentença tramita há anos, e que já se esgotaram todas as tentativas de satisfação do crédito por meio das medidas típicas.

Sopesados os argumentos apresentados e examinado o acervo fático-probatório constante dos autos, verifica-se que a pretensão do Agravante merece prosperar.

Dispõe o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

V - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou subrogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Ainda que se reconheça que a questão não seja pacífica, há respeitável entendimento jurisprudencial neste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo que entende que a afetação do tema pelo STJ – TEMA 1137, restou revogada, ao menos tacitamente, com o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal, na ação direta de inconstitucionalidade 5.941 DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux.

Referida decisão, recorde-se, declarou constitucional o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, autorizando expressamente o juiz a determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, como a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação e de passaporte, a suspensão do direito de dirigir e a proibição de participação em concurso e licitação pública.

Nesse sentido:

Cumprimento de sentença. Ausência de bens penhoráveis. Decisão que indeferiu o bloqueio da CNH e do passaporte da executada. Irresignação do credor. Agravo de instrumento. Art. 139, IV, CPC. Viabilidade de se impor o bloqueio da CNH e do passaporte. Não caracterizada a ofensa ao direito de ir e vir, garantido por outros meios. Suspensão dos processos que cuidam de medidas atípicas (Tema 1137). Decisão do STF declarando a constitucionalidade das medidas atípicas. Inteligência do art. 139, do Código de Processo Civil. Revogação tácita do comando do STJ, podendo o juiz da causa conhecer do pedido de bloqueio. Devedor que não pode se esquivar do dever de adimplir a obrigação firmada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2109060-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 04/12/2023)

Agravo de instrumento. Alimentos. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de restrição da CNH e passaporte do executado. Recurso da parte exequente. Acolhimento. Medida atípica adequada no caso concreto diante das tentativas frustradas de localização de bens ou de pagamento espontâneo do débito. Incidência o disposto no art. 139, IV, do CPC. Dispositivo declarado constitucional pelo STF (ADI 5941). Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2228269-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH e o bloqueio dos cartões de crédito da executada. Medidas indutivas atípicas (art. 139, IV, CPC) admitidas no julgamento da ADI 5941. Medida constritiva que, no entanto, pressupõe a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável. Hipótese dos autos em que há elementos que evidenciem a ocultação patrimonial. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2322028-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 13/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DO PASSAPORTE DOS EXECUTADOS. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS (ARTIGO 139, IV, DO CPC). ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADA A PERTINÊNCIA DA MEDIDA, COM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA HÁ MAIS DE 15 ANOS SEM NENHUMA PERSPECTIVA DE PAGAMENTO DO DÉBITO. ELEMENTOS DO CASO CONCRETO QUE JUSTIFICAM A SUSPENSÃO DA CNH E APREENSÃO DE PASSAPORTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247503-96.2023.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/12/2023; Data de Registro: 13/12/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Execução da quantia de R\$ 3.355.299,38 que tramita há 17 anos. Penhora de valor em dinheiro insuficiente para fazer frente ao total do débito. Determinação de busca e apreensão e suspensão de CNH e busca e apreensão de passaporte. Possibilidade. Entendimento do STJ (REsp 1963739/MT) e STF (ADI 5941). Subsidiariedade e razoabilidade demonstradas. Indícios de ocultação de patrimônio mediante a omissão de na Declaração de Imposto de Renda de bem imóvel penhorado e doação atípica em dinheiro. Créditos de precatórios penhorados e indevidamente levantados pelo executado. Bloqueio e penhora de cartões de crédito. Afastamento. Necessidade. Medida excessivamente drástica e inadequada no caso concreto. Decisão parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224652-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023)

A análise dos autos demonstra que a presente ação de execução se arrasta há quase 8 (oito) anos, afrontando claramente o princípio constitucional e processual da duração razoável do processo e dos meios que garantem a celeridade de sua tramitação, inclusive da fase satisfativa, consoante preconizam os artigos 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República e artigo 4º do Código de Processo Civil.

Ademais, a Agravante buscou por todos os meios possíveis o recebimento do seu crédito, utilizando-se de inúmeras pesquisas disponíveis ao Poder Judiciário, as quais não apontaram para a localização de quaisquer ativos financeiros ou bens capazes de satisfazer a dívida.

O exame minucioso do conjunto fático-probatório revela à toda evidência que a executada não demonstra nenhum gesto ou comportamento efetivo no sentido de cumprir a obrigação, violando o seu dever processual de cooperação com o Poder Judiciário e desrespeitando a duração razoável do processo.

Assim sendo, diante do quadro fático-jurídico existente nos autos, o pedido recursal consistente no bloqueio de cartões de crédito de titularidade da executada mostra-se proporcional e razoável, a fim de que o Poder Judiciário, destinado à solução de litígios, exerça em sua plenitude a prerrogativa de fazer valer os seus julgados.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, **conheço parcialmente do recurso e dou provimento na parte em que conhecido.**

L. G. Costa Wagner

Relator